Prezados(as) Senhores(as),

O **Sindicato do Comércio Varejista de Araraquara** e o **Sindicato dos Empregados no Comércio de Araraquara e Região,** tendo em vista o reconhecimento de estado de calamidade pública em todo território nacional (Decreto Legislativo nº 6, 20/03/2020); e ainda, a edição da Medida Provisória 927, de 22/03/2020, que dispõe sobre medidas trabalhistas para enfrentamento da crise decorrente do coronavírus; a publicação do Decreto do Estado de São Paulo nº 64.881, de 22/03/2020; do Decreto Municipal de Araraquara 12.236, de 22/03/2020; e de todos os decretos dos outros Municípios que compõem a base territorial de ambas as entidades sindicais; informam que as empresas do comércio varejista devem observar os citados normativos.

As entidades sindicais orientam que, observadas as normas quanto às medidas de saúde e segurança do trabalhador editadas pelas autoridades competentes, as empresas poderão se valer dos dispositivos da MP 927/2020 que, em resumo, estabelecem:

1) A MP 927/2020 se aplica durante o estado de calamidade pública, de 20/03/2020 até 31/12/2020.

2) Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelos empregadores, dentre outras: do **teletrabalho; da antecipação de férias individuais; da concessão de férias coletivas; do aproveitamento e a antecipação de feriados; do banco de horas; da suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho; e do diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.**

3) Neste período, **o empregador poderá alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância**.

4) O **empregador poderá conceder férias individuais com antecedência de, no mínimo, 48 hs.**, por escrito ou por meio eletrônico, com a indicação do período a ser gozado, **em períodos não inferiores a cinco dias corridos** (com prioridade aos trabalhadores que pertençam ao grupo de risco). As férias podem ser antecipadas quando o período aquisitivo a elas relativo não tenha transcorrido, e ainda, negociadas entre empregado e empregador, a antecipação de períodos futuros de férias, mediante acordo individual escrito.

5) Se **concedidas as férias o empregador poderá optar por efetuar o pagamento do adicional de um terço de férias após sua concessão, até a data em que é devida a gratificação natalina** prevista no art. 1º da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965 e **o pagamento da remuneração das férias concedidas poderá ser efetuado até o 5º dia útil do mês subsequente ao início do gozo das férias.**

6) Em caso de dispensa do empregado, o empregador pagará, juntamente com o

pagamento dos haveres rescisórios, os valores ainda não adimplidos relativos às férias.

7) O **empregador poderá conceder férias coletivas e deverá notificar o conjunto de empregados afetados com antecedência de, no mínimo, 48 hs.**, dispensando-se a comunicação prévia ao órgão local do Ministério da Economia e aos sindicatos representativos da categoria profissional, de que trata o seu art. 139 da CLT.

8) **Poderão ser antecipados o gozo de feriados não religiosos** federais, estaduais, distritais e municipais (os religiosos dependem da concordância do comerciário), **devendo o empregador notificar, por escrito ou por meio eletrônico, o conjunto de empregados beneficiados com antecedência de, no mínimo, 48 hs., mediante indicação expressa dos feriados aproveitados**. Nesta hipótese, os feriados **poderão ser utilizados para compensação do saldo em banco de horas**.

9) Ficam **autorizadas a interrupção das atividades pelo empregador e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas**, em favor do empregador ou do empregado, estabelecido por meio de acordo coletivo ou individual formal, para a compensação **no prazo de até 18 meses**, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública. A compensação de tempo para recuperação do período interrompido poderá ser feita mediante **prorrogação de jornada em até 2 hs., que não poderá exceder 10 hs. diárias**.

10) Fica **suspensa a obrigatoriedade de realização dos exames médicos ocupacionais, clínicos e complementares** (podem ser realizados no prazo de 60 dias), **exceto dos exames demissionais** (que poderá ser dispensado caso o exame médico ocupacional mais recente tenha sido realizado há menos de cento e oitenta dias)

11) Fica **suspensa a obrigatoriedade de realização de treinamentos periódicos e eventuais dos atuais empregados, previstos em normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho** (pode ser realizado no prazo de 90 dias, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.

12) Fica **suspensa a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020**, respectivamente. O recolhimento das competências de março, abril e maio de 2020 poderá ser realizado de forma parcelada, sem a incidência da atualização, da multa e dos encargos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036/90. O pagamento das obrigações referentes às competências mencionadas no caput será quitado em até seis parcelas mensais, com vencimento no sétimo dia de cada mês, a partir de julho de 2020. Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, a suspensão prevista no art. 19 ficará resolvida e o empregador ficará obrigado: ao recolhimento dos valores correspondentes, sem incidência da multa e dos encargos, e ao depósito dos valores previstos no art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990.

13) Os **casos de contaminação pelo coronavírus (covid-19) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal**.

Diante deste quadro, os sindicatos decidem:

A **Assistência Sindical (Homologação) nas Rescisões de Contrato de Trabalho, prevista na Convenção Coletiva de Trabalho de 19/11/18 (cláusulas 31 e 33), fica suspensa, inclusive quanto à obrigatoriedade do cumprimento de prazos, no período restritivo (suspensão das atividades comerciais)** dos Decretos Estadual 64.881, de 22/03/20 e Decreto Municipal 12.236, de Araraquara, e de outros posteriores de mesma natureza.

Os **casos específicos de questões trabalhistas poderão ser objeto de acordos (CCT, de 19/11/18 - cláusula 32), por solicitação das empresas e dos trabalhadores interessados junto às entidades sindicais**, que estarão, neste período, disponíveis para atendimento pelos seguintes canais de comunicação: **SINCOMERCIO – e-mail sincomercio@sincomercioararaquara.com.br/ tel: 3334-7070 e SINCOMERCIÁRIOS - e-mail contato@secararaquara.com.br tel: 3397-4895 ou 3397-4896.**

Os sindicatos, por seus representantes infra-assinados, informam que envidarão todos os esforços na defesa dos interesses de trabalhadores e de empresas do comércio neste momento de grave crise mundial, com vistas a propiciar, na medida de suas possibilidades, meios de amenizar os danosos efeitos deste cenário, mantendo permanente diálogo em busca de soluções para proteção do emprego e da saúde financeira das empresas em Araraquara e região.

Atenciosamente,

Araraquara (SP), 24 de março de 2020

Antonio Deliza Neto
Presidente SINCOMERCIO

José de Mattos Filho
Presidente SINCOMERCIÁRIOS